



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11250/15

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Eliphás Dias Palitot e outros

Interessado: Antônio Firmino de Moura

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA ADOÇÕES DE MEDIDAS CORRETIVAS – INÉRCIAS DA AUTORIDADE – APLICAÇÕES DE MULTAS E RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL – ENVIO INTEMPESTIVO DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – APLICAÇÃO DE NOVA COIMA – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – REMESSA DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA CORTE. O adimplemento intempestivo de decisão do Tribunal de Contas enseja, além de outras deliberações, a imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, e a concessão de registro ao feito, por força do disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00329/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Antônio Firmino de Moura, matrícula n.º 00.11-515, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bonito de Santa Fé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, CPF n.º 058.443.554-15, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ou 63,02 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

2) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (63,02 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11250/15

3) *CONCEDER REGISTRO* ao ato de inativação do Sr. Antônio Firmino de Moura, matrícula n.º 00.11-515, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bonito de Santa Fé/PB.

4) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas ao Administrador do IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, CPF n.º 058.443.554-15, através dos Acórdãos AC1 – TC – 02305/16, fls. 239/244, AC1 – TC – 03347/16, fls. 250/255, AC1 – TC – 00155/17, fls. 262/267, e do presente aresto.

5) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Gestor do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, relativos ao exercício financeiro 2017, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11250/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Antônio Firmino de Moura, matrícula n.º 00.11-515, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bonito de Santa Fé/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao constatar a ausência da certidão de tempo de contribuição de forma completa e a carência de elaboração dos cálculos dos proventos de acordo com o correto lapso temporal contributivo do servidor, editou os Acórdãos AC1 – TC – 00727/16, fls. 228/232, AC1 – TC – 02305/16, fls. 239/244, e AC1 – TC – 03347/16, fls. 250/255. O primeiro apenas fixando prazo para correção do ato e os demais, além das imposições de penalidades, renovando o termo para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, adotasse as medidas administrativas necessárias à regularização do mencionado feito. Entretanto, diante, mais uma vez, da inércia do Administrador do IPASB, este Órgão Fracionário do Tribunal decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 00155/17, fls. 262/267, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de fevereiro de 2017, fls. 268/269, além de aplicar nova multa à referida autoridade, fixar novel lapso temporal para implementação das providências corretivas.

Após a devida intimação, fls. 268/269, e o transcurso do termo sem a apresentação de quaisquer justificativas e documentos, o relator determinou a citação do Prefeito do Município de Bonito de Santa Fé/PB, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, fls. 280/281, 285/287 e 291, para tomar conhecimento das deliberações do Tribunal, fls. 228/232, 239/244, 250/255 e 262/267, haja vista o reiterado descumprimento das determinações desta Corte pelo Presidente da entidade securitária local, Sr. Luiz Freitas Neto.

Ato contínuo, por força da remessa de documentos pelo Gestor do IPASB em 05 de outubro de 2017, fls. 293/309, os analistas da Divisão de Auditoria II – DIA II elaboraram relatório, fls. 313/316, onde destacaram a apresentação de nova certidão de tempo de contribuição e de planilha dos cálculos dos proventos nos moldes sugeridos na peça exordial, fls. 213/214. Deste modo, opinaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 209.

Nestes autos, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 317/318, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de fevereiro de 2018 e a certidão de fl. 319.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11250/15

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente caderno processual constata-se *ab initio* que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00155/17, de 09 de fevereiro de 2017, fls. 262/267, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de fevereiro do mesmo ano, fls. 268/269, não foi cumprida, tempestivamente, pelo Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto. Com efeito, a referida autoridade veio aos autos apenas em 05 de outubro de 2017, ou seja, após o transcurso de 204 (duzentos e quatro) dias do término do prazo fixado por este Sinédrio de Contas.

Destarte, o adimplemento inoportuno da determinação pelo Sr. Luiz Freitas Neto enseja a aplicação de nova multa, desta feita na importância de R\$ 3.000,00, também consoante previsto no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 014, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 03 de fevereiro de 2017, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

VII – reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal;

Especificamente no tocante aos documentos apresentados, fls. 293/309, os especialistas deste Areópago de Contas evidenciaram que os mesmos demonstravam a adoção das medidas administrativas para correção da aposentadoria do Sr. Antônio Firmino de Moura, matrícula n.º 00.11-515, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bonito de Santa Fé/PB (encarte de nova certidão de tempo de contribuição e de demonstrativo dos cálculos dos proventos nos moldes sugeridos na peça exordial).

Portanto, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 209, expedido por autoridade competente (antigo Presidente do IPASB, Sr. Eliphaz Dias Palitot), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Antônio Firmino de Moura), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, c/c a Emenda Constitucional n.º 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição (10.809 dias) e os cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária local.

Por fim, no que tange às penalidades impostas ao Gestor do IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, 11,05 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB (Acórdão AC1 – TC – 02305/16, fls. 239/244), 21,80 UFRs/PB (Acórdão AC1 – TC – 03347/16, fls. 250/255) e 43,26 UFRs/PB (Acórdão AC1 – TC – 00155/17, fls. 262/267), e à multa a ser aplicada no presente aresto, R\$ 3.000,00, correspondente a 63,02 UFRs/PB, constata-se que compete à Corregedoria desta Corte acompanhar o efetivo cumprimento das deliberações,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11250/15

ex vi do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *verbatim*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (*omissis*)

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLIQUE MULTA* ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, CPF n.º 058.443.554-15, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ou 63,02 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

2) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (63,02 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

3) *CONCEDA REGISTRO* ao ato de inativação do Sr. Antônio Firmino de Moura, matrícula n.º 00.11-515, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bonito de Santa Fé/PB.

4) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas ao Administrador do IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, CPF n.º 058.443.554-15, através dos Acórdãos AC1 – TC – 02305/16, fls. 239/244, AC1 – TC – 03347/16, fls. 250/255, AC1 – TC – 00155/17, fls. 262/267, e do presente aresto.

5) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Gestor do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, relativos ao exercício financeiro 2017, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

É a proposta.

Assinado 26 de Fevereiro de 2018 às 09:44



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 23 de Fevereiro de 2018 às 11:40



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 23 de Fevereiro de 2018 às 11:51



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO